



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem nº 030 /2025

Cidreira, 12 de junho de 2025.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Acrescenta o artigo 4º-A e seus parágrafos à Lei 3251/2025”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

A Lei Municipal nº 3251, de 11 de junho de 2025, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos 2025, denominado **“EM DIA COM CIDREIRA, CONSTRUINDO UM FUTURO DIFERENTE”**, traz aos contribuintes a possibilidade de quitar de forma facilitada seus débitos junto a Secretaria da Fazenda do Município.

Com o intuito de permitir que todas as pessoas com débitos junto ao Município possam alcançar este Programa, encaminhamos a esta Casa Legislativa a possibilidade de parcelamento dos honorários advocatícios apurados nos acordos extrajudiciais, os quais terão incidência sobre os débitos já inscritos em dívida ativa.

O objetivo da Municipalidade com este parcelamento é oportunizar ao maior número de contribuintes a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos 2025, servindo como mais uma ferramenta a disposição do devedor para evitar protestos, os quais passaram a ser obrigatórios para o Ente Público.

Contando com a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei, reiteramos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI Nº 052/2025.

“Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 3251/2025”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - É acrescido à Lei nº 3251, de 11 de junho de 2025, que Instituiu o Programa de Recuperação de Créditos 2025, denominado “EM DIA COM CIDREIRA, CONSTRUINDO UM FUTURO DIFERENTE”, o art. 4º-A e seus parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Cabe ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e demais encargos devidos ao poder Judiciário ou aos Cartórios de protestos de Títulos em caso de ações de Execução Fiscal ou débitos protestados.

§ 1º - Os honorários advocatícios serão cobrados em guia apartada, devendo incidir apenas nos débitos já inscritos em dívida ativa;

§ 2º - Os honorários advocatícios decorrentes dos acordos extrajudiciais poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, tendo como o valor mínimo de parcela o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA EM


GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração